



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, Relator do Recurso Extraordinário nº 817.338/DF

Pedido de suspensão nacional. Fatos novos que justificam a renovação do pleito. Inserção no plenário virtual dos EDs da União formulados no RE 553.710. Decisão do STF neste RE com repercussão geral que, ao definir se a Portaria 1104-GM3, de 1964, configura ato de exceção à luz do artigo 8º do ADCT, bem como a possibilidade de a União proceder à anulação do ato inconstitucional após o prazo decadencial, repercutirá, como questão prejudicial, nos processos que tem por objeto o pagamento dos valores retroativos previstos nas portarias anistiadoras em relação aos ex-cabos da FAB. Grave impacto financeiro e efeito multiplicador.

A UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público interno, neste ato representada pelo seu Advogado-Geral¹, nos autos do recurso extraordinário em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC e no art. 317 do Regimento Interno desse STF, reiterar o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** formulado no AGRAVO interposto contra a decisão que denegou o **PEDIDO DE SUSPENSÃO NACIONAL** dos processos em trâmite que versam sobre a matéria tratada neste tema de repercussão geral.

¹ Art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/93 c/c Portaria de delegação AGU nº 476, publicada no DOU de 17 de maio de 2007.

I – DO CASO DOS AUTOS

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, *a*, da CF, contra acórdão no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concedeu segurança para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora de **ex-cabo da Força Aérea Brasileira (FAB)**, concedida unicamente com base na Portaria nº 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica.

Nesse Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se a constitucionalidade da questão suscitada, bem como a existência de repercussão geral (**tema 839**), nos termos da seguinte ementa²:

Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. **Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos.** Repercussão geral reconhecida. (Grifou-se)

Em 22 de novembro de 2017, a PGR requereu **prioridade no julgamento** do feito, tendo em vista “*o largo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos subjacentes à discussão jurídica posta nos autos e o grande impacto financeiro da causa sobre o erário federal*”.

Ato contínuo, diante da **massificação das demandas judiciais que tratam da matéria em questão e do relevo econômico do feito**, a União requereu, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015, “*a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais, individuais ou coletivas, que*

versem sobre a questão tratada no recurso extraordinário em epígrafe, em todo o território nacional” (petição 76687/2017).

O MINISTRO RELATOR DIAS TOFFOLI, contudo, indeferiu o pedido, considerando não terem sido apresentados elementos aptos a justificar a suspensão nacional. Da decisão, a União interpôs tempestivamente agravo regimental, **com pedido de reconsideração**, o qual se encontra pendente de julgamento

Ademais, e como elemento a corroborar o presente pleito, encontra-se pautado no **Plenário na sessão virtual de 07/06 a 13/06/2019, Lista 1, Rel. Ministra Carmen Lúcia, os embargos de declaração opostos pela União no RE nº 553.710**, nos quais se busca demonstrar a impropriedade de pagamento de juros e correção monetária nas condenações em mandados de segurança relativos às anistias políticas concedidas pelos mesmos fundamentos discutidos nos presentes autos - Portaria nº 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica.

Diante das circunstâncias que serão apresentadas, notadamente da **prejudicialidade da questão ora debatida em relação à aplicação imediata da tese fixada no RE nº 553.710** a outras demandas envolvendo anistias políticas irregularmente concedidas a **ex-cabos da Força Aérea Brasileira**, necessário se faz insistir no **pedido de suspensão nacional de todos os processos judiciais, em qualquer fase processual, inclusive cumprimento de sentença, que versem sobre anistias concedidas com base na Portaria nº 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica, até o julgamento final do presente feito, a fim de sobrestar, especialmente, qualquer ordem judicial de pagamento das respectivas reparações econômicas retroativas previstas nos atos anistiadores questionados.**

Assim, vem a União requerer, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC e no art. 317 do Regimento Interno desse STF, que seja reconsiderada a

decisão que indeferiu o pedido de suspensão nacional o, conforme os fundamentos abaixo transcritos.

II – DA REPERCUSSÃO GERAL. DA SUSPENSÃO NACIONAL (art. 1035, § 5º, do CPC)

Conforme já mencionado, em 28 de agosto de 2015, esse Supremo Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida nestes autos, a fim de decidir, nos termos do Tema 839, sobre “a) *possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999*” e b) *saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT*”.

Quanto ao tema, explica-se que a questão central posta diz respeito à possibilidade de a União, transcorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999, revisar/anular portarias concessivas de anistia a ex-cabos da Força Aérea Brasileira, que têm por fundamento unicamente a Portaria nº 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica, sem comprovação de quaisquer atos de exceção de natureza política.

Com o intuito de ilustrar a massificação da demanda ora posta, mas também de outras questões judiciais que envolvem as anistias fundamentadas na Portaria nº 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica, é pertinente tecer breve histórico sobre a situação que originou diversas as discussões sobre a questão.

No ano de 1964, vigia, no então Ministério da Aeronáutica, a Portaria nº 570/GM3, de 23 de novembro de 1954, que regulava a permanência em serviço ativo dos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica. A Portaria **facultava** à Administração conceder às praças reengajamentos sucessivos, até que fosse completado o tempo de serviço que

ensejaria a reserva remunerada, ou seja, a estabilidade. Deve-se notar que essas concessões eram uma faculdade da Administração, e não obrigação, pois havia uma discricionariedade em conceder os reengajamentos, não se tratando de direito adquirido dos graduados.

A Portaria n° 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, alterou a Portaria n° 570/54, limitando para 8 anos o prazo máximo para reengajamento de cabos da FAB, após o que seriam licenciados, salvo se estivesse na condição de alunos dos cursos de formação dos quadros de carreira, ou seja, se prestassem e fossem aprovados em concurso. O ato teve por fundamento a **competência discricionária** dos Ministros Comandantes das Forças Armadas para fixar o tempo de serviço máximo em que os praças poderiam permanecer em uma mesma graduação, conforme previsto, por exemplo, no art. 33, parágrafo único, da Lei n° 4.375/64 (Lei do Serviço Militar)³:

Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação dêsse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, **segundo as conveniências da Fôrça Armada interessada**.

Parágrafo único. **Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.** (Grifou-se)

A previsão da Portaria n° 1.104-GM3 justificou-se em razão da quantidade excessiva de cabos integrando a Força Aérea Brasileira, à época de sua publicação, o que caracterizava uma desproporção de cabos em relação a soldados e impossibilitava a renovação da tropa, consoante apurado em Grupo de Trabalho *constituído para rever e atualizar as Instruções aprovadas pela Portaria 570/54*.

³ Além da Lei do Serviço Militar (LSM), outras normas específicas regulavam simultaneamente a situação jurídica dos Praças da Aeronáutica, como o Decreto-lei n° 9.500/146 e a Lei n° 1.585/1992, todas formando um conjunto harmônico de normas jurídicas entre si, atributivos de poderes discricionários aos Ministros Militares para fixar os efetivos de Praças das respectivas Forças Armadas, consoante critérios específicos que entendessem conveniente.

Dessa forma, é possível entender que as alterações promovidas pela Portaria nº 1.104-GM3, não obstante terem sido publicadas durante o Regime Militar, pretendiam apenas, **de forma genérica e abstrata**, reorganizar administrativamente o quadro efetivo da FAB, **sem caracterizar qualquer ato de perseguição ou motivação exclusivamente política.**

Ocorre que a **Súmula Administrativa nº 2002.07.003⁴**, da Comissão de Anistia, considerou que a Portaria nº 1.104-GM3, do Ministro da Aeronáutica, **por si só, seria ato de exceção, independentemente da ocorrência de perseguição por motivos políticos,** o que permitiu a concessão irregular de inúmeras anistias — com previsão de reparações econômicas — a ex-cabos da FAB, **apenas por conta da mera conclusão de tempo de serviço,** em flagrante violação ao que dispõe art. 8º do ADCT.

Para evidenciar os fortes indícios de fraude, vale destacar a incoerência entre os números de anistiados de cada uma das três Forças militares. Com efeito, a Aeronáutica conta com **84% do total dos anistiados militares;** a Marinha, 13% e o Exército 5%, muito embora **o efetivo da FAB seja o menor das três Forças Armadas.** Para fins de comparação, no ano de 2005, o Exército Brasileiro, com cerca de 240.000 militares, possuía, segundo dados da Comissão de Anistia, apenas 30 anistiados políticos; enquanto a **Aeronáutica, com efetivo quatro vezes menor (60.000 militares), já apresentava o discrepante número de 1.012 anistiados.** Ressalte-se, ainda que, dos anistiados da FAB, **95% são ex-cabos.** É como se o Regime Militar houvesse se concentrado somente em perseguir os ex-cabos da Aeronáutica.

Diante das possíveis irregularidades identificadas, a matéria foi submetida à apreciação da Advocacia-Geral da União que, através da Nota nº AGU/JD-10/2003, advertiu que **a Portaria nº 1.104-GM3, de 1964, por si só,**

⁴ A Súmula Administrativa nº 2002.07.003, da Comissão de Anistia, assim dispunha: “A Portaria nº 1.104-G12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”. Referida súmula foi cancelada em 20/02/2018.

não configura ato de exceção, especialmente para os que ingressarem na FAB após a sua edição, pois a ela se submetem originariamente, de modo genérico e impessoal, tratando-se de ato administrativo pré-existente, destinado a regulamentar a permanência no Serviço Militar, não podendo ser considerada ato perseguição política.

Com base neste entendimento, foram iniciados vários processos de revisão de anistias concedidas a militares que ingressaram na FAB em data posterior a 12 de outubro de 1964 e foram licenciados com fundamento unicamente na Portaria nº 1.104-GM3, de 1964. Por meio da Portaria nº 594/2004, foi instaurado processo de anulação de 495 anistias de cabos da FAB que se enquadravam na situação.

Ao se manifestar novamente sobre o tema, a Advocacia-Geral da União, na Nota AGU/JD/1-2006, ampliou sua interpretação, esclarecendo que a **Portaria nº 1.104-GM3**, por si só, não configura ato de exceção, independentemente da data de ingresso na FAB.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.891/2008), por sua vez, recomendou que não fossem efetuados os pagamentos dos efeitos retroativos referentes às anistias eventualmente sujeitas de revisão.

Novamente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer nº 106/2010, reafirmou que **a Portaria nº 1.104-GM3 não é, por si só, ato de exceção**, determinando que todas as anistias concedidas com fundamento único na Portaria n. 1.104, de 1964, sem a comprovação individualizada de motivação exclusivamente política, fossem revisadas.

Ato contínuo, a Administração Pública Federal instaurou, através da Portaria Interministerial nº 134/2011, processo de revisão de cerca **2.530 (duas mil, quinhentas e trinta)** portarias concessivas de anistias supostamente ilegítimas a militares licenciados da Força Aérea Brasileira.

Nesse contexto, foram iniciados os trabalhos de revisão pela Comissão de Anistia, tendo sido reconhecida a ilegalidade e determinado a suspensão da condição de anistiados de alguns dos militares da FAB. No entanto, muitos desses militares ingressaram com ações judiciais, postulando a manutenção da condição de anistiado e/ou a percepção das respectivas reparações econômicas retroativas, sob o argumento, entre outros, de que o direito de revisão estaria fulminado pela decadência, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Destaca-se que as demandas ajuizadas em relação às anistias concedidas com base na Portaria nº 1.104-GM3/64 não se limitaram à possibilidade de revisão/anulação dos atos anistiadores. Em muitos casos, postulava-se, em sede de mandado de segurança, o reconhecimento da omissão ilegal decorrente do não pagamento do valor retroativo da portaria anistiadora (a qual fora concedida com base na Portaria nº 1.104-GM3/64).

A título de exemplo, confira-se o caso de Afonso José Pavani, militar anistiado da Força Aérea nas mesmas circunstâncias referidas, que é autor de três ações referentes ao tema:

1. Mandado de Segurança nº 18343/DF (STJ) – no qual requereu que sejam impedidos os trabalhos de revisão e eventual anulação de sua anistia, conforme determinada pela Portaria Interministerial nº 134/2011, sob a alegação da decadência;
2. Mandado de Segurança nº 23.129/DF (STJ) – no qual requereu o pagamento de valores retroativos que lhe são devidos em razão da condição de anistiado político;
3. Ação de Rito Ordinário nº 0059058-26.2015.4.01.3400 (9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) – na qual igualmente requereu, juntamente com outros ex-cabos da FAB pagamento de valores retroativos apontados em portaria anistiadora.

Assim, parte do imbróglio que envolve os ex-cabos da FAB chegou a esse Supremo Tribunal por meio do presente recurso extraordinário, razão pela qual, atualmente, os recursos extraordinários no processos relativos à revisão estão suspensos, aguardando a decisão a respeito da “*a) possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999*”, bem como a fim de que essa Suprema Corte decida “*b) (...) se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT*”.

Veja-se que esse STF, além de aferir a possibilidade de anulação/revisão dos atos anistiadores, irá decidir se a Portaria nº 1.104-GM3, do Ministério da Aeronáutica configura ato de exceção de natureza política nos termos do art. 8 do ADCT, o que repercutirá, conseqüentemente, no **juízo de constitucionalidade a respeito das anistias concedidas aos militares licenciados da FAB**, com fundamento unicamente neste ato. Ou seja, o mérito desta repercussão geral irá repercutir não só nos inúmeros processos em que se discute a decadência do direito de revisão da Administração Pública, mas em todos aqueles que tenham em sua causa de pedir anistias concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104-GM3, cuja constitucionalidade ora é questionada. Isso porque, como mencionado, a discussão jurídica acerca das anistias concedidas a militares licenciados da aeronáutica com base Portaria nº 1.104-GM3 **não se limita ao presente tema repercussão geral**.

Nesse ponto, merece destaque o **RE nº 553.710** (tema 394 da repercussão geral), em que esse STF determinou o **pagamento imediato**, sem submissão ao rito constitucional dos precatórios, de **reparações econômicas retroativas previstas em portarias anistiadoras**, inclusive com acréscimo de juros e correção monetária, conforme será melhor detalhado.

Observa-se que o próprio caso paradigma do **RE nº 553.710** consiste, na origem, em mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Defesa,

por descumprimento ao pagamento de prestação econômica retroativa devida a Gilson de Azevedo Souto, **ex-Cabo da FAB beneficiário de anistia política concedida for força da Portaria nº 1.104-GM3.**

Não obstante o **RE nº 553.710** ainda pender do julgamento de aclaratórios opostos pela União tendo por objeto a discussão quanto à incidência ou não de juros e correção monetária no pagamento dos valores retroativos em sede de mandado de segurança, observa-se que a tese de repercussão geral fixada vem sendo massivamente aplicada em processos que tem por objeto pagamentos de valores retroativos previstos em **anistias concedidas nas condições já relatadas.**

Dessa forma, não é difícil concluir que as ordens judiciais de pagamento imediato dos valores retroativos previstos em atos anistiadores a cabos licenciados da Força Aérea dependeria, **por prejudicialidade**, da decisão dessa Suprema Corte quanto à pretensão da Administração Pública de revisar/anular essas anistias consideradas ilegítimas, bem como da própria interpretação desse STF no sentido de *saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos.*

Todavia, ao indeferir o pedido de suspensão nacional, o MINISTRO RELATOR DIAS TOFFOLI, inclusive, reconheceu a relação de prejudicialidade entre as causas, afirmando que, *“ainda que já se tenha ultimado o julgamento do RE nº 553.710/DF, em virtude da pendência do presente recurso extraordinário, parte significativa das indenizações pretendidas ainda não foi paga – **aguarda-se justamente o deslinde deste feito para que se possa dar prosseguimento ou não às ações e/ou pagamentos**”.*

No entanto, não é o que se observa na prática. Enquanto o portal eletrônico desse Supremo Tribunal Federal aponta que 448 processos estão

sobrestados em razão da presente repercussão geral⁵, tramitam apenas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme dados de 2018, **cerca 1.600 processos envolvendo o pagamento de valores retroativos previstos em portarias anistiadoras que têm a validade discutida no presente recurso extraordinário**, muito deles já em fase executiva.

Em grande parte desses processos, foi pedido o sobrestamento do feito, a fim de se esperar a decisão desse Supremo na presente repercussão geral. Ao contrário do que fora previsto pelo MINISTRO RELATOR, o pleito vem sendo expressamente negado pelo STJ e, inclusive, por essa Suprema Corte, tendo por um de seus fundamentos o fato de que *não se determinou o sobrestamento nacional dos feitos* neste RE nº 817.338. Ou seja, as *ações e/ou pagamentos* estão prosseguindo sem se aguardar o deslinde da presente demanda. Citam-se, exemplificativamente: RMS 35345 AgR-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje 29/03/201; RMS 35990 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 20-05-2019.

Além dos processos relacionados ao RE nº 553.710, acrescente-se a **Ação Civil Pública** ajuizada pelo Ministério Público Federal, em **dezembro de 2017**, perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 1018101-92.2017.4.01.3400), requerendo que a União realize **a revisão dos 2.530** processos administrativos em que se reconheceu condição de anistiado político a ex-cabos da FAB, com base exclusivamente na Portaria nº 1.104-GM3/1964. Apesar da ação civil pública tratar exatamente da mesma questão discutidas nestes autos, não restando dúvidas quanto à relação de prejudicialidade entre as ações, foi indeferido o pedido de suspensão do feito, ante a **ausência de determinação de suspensão nacional nestes autos**⁶.

⁵https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNI.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=STF

⁶ Assim decidi o juízo: “...[n]o que se refere ao pedido de suspensão do feito, de fato, não havendo determinação do Relator da Suprema Corte brasileira nesse sentido, ao qual está afetado o RE que trata da

A questão da prejudicialidade será melhor explicada nos tópicos seguintes, no entanto, a explanação serve para demonstrar que das anistias relacionadas à **Portaria 1.104/GM3/64, do Ministro da Aeronáutica**, surgiram incontáveis controvérsias jurídicas, que facilmente ultrapassam àquelas vinculadas à presente repercussão geral, razão pela qual **a suspensão nacional do presente feito merece ser deferida de forma ampla**, a fim abarcar todos os processos que versem sobre os referidos atos anistiadores, independentemente da fase processual.

Deve ser esclarecido que não merece prosperar a alegação de que a *“União deseja é suspender todos os processos de todos os anistiados políticos do país (civis e militares, de qualquer espécie)”*, como afirmado por *amicus curiae* na petição 1909/2018, visto que se pretende apenas a suspensão nacional dos processos especificamente relacionados às anistias concedidas aos militares da Força Aérea Brasileira, com base da Portaria 1.104/GM3/64, do Ministro da Aeronáutica. O pedido não alcança os demais casos de anistias militares ou civis.

O motivo da abrangência do sobrestamento revela-se, entre outros, pelo **relevante risco de impacto concreto**, considerando-se principalmente a **alarmante repercussão financeira das concessões irregulares de anistias no âmbito da Força Aérea Brasileira**.

Em 29/03/2019, o Comando da Aeronáutica informou que os valores totais devidos até 01/06/2018, sob a rubrica de anistias a ex-cabos licenciados por término de tempo de serviço, giram em torno **de R\$ 3.250.664.884,066** (três

mesma matéria que teve reconhecida a sua Repercussão Geral, não há que se falar em suspensão do trâmite processual...”

bilhões, duzentos e cinquenta reais, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, e seis centavos).

No ano de 2017, a **folha mensal de pagamentos** a anistiados políticos da FAB totalizou **R\$ 26.803.251,76** (vinte e seis milhões, oitocentos e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme tabela apresentada:

ANISTIADOS POLÍTICOS
ANISTIAS CONCEDIDAS EM VIGOR
Lote 2017 10 10
VALORES APROXIMADOS

Página 1

	ANISTIAS em VIGOR	REMPF FOLHA (RS)	TOTAL APROXIMADO PAGO até set/17	ATRASADÃO		
				Retro TOTAL (RS)	Retro JÁ PAGO (RS)	A PAGAR (RS)
TOTAIS	3.206	26.803.251,76	2.950.974.031,63	726.749.118,13	137.779.465,27	588.969.652,86
MÉDIA		9.365,22	1.031.809,10	254.553,11	504.686,69	228.105,98

Destaca-se que, não obstante a controvérsia em torno do pagamento dos valores retroativos, **os valores mensais continuam**, em regra, **sendo regularmente pago aos anistiados políticos**.

Dessa forma, necessária se faz a suspensão, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC e do artigo 328 do RISTF, de todos os processos judiciais que, envolvendo, direta ou indiretamente, as anistias concedidas com base na Portaria nº 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica, possam ter seus resultados atingidos pela decisão deste extraordinário, sob pena de prejuízos irreversíveis aos cofres federias, notadamente em razão da **aplicação imediata da tese a ser fixada neste caso em relação aos casos abrangidos no RE nº 553.710-RG**, conforme será demonstrado.

III – DA QUESTÃO PREJUDICIAL À APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RE Nº 553.710

Antes de decidir o mérito da presente repercussão geral, lembre-se que, no julgamento do **RE nº 553.710** (tema 394 da repercussão geral), esse STF determinou, em sede de mandado de segurança, **o pagamento imediato, sem submissão ao rito constitucional dos precatórios**, de reparações econômicas retroativas previstas em portarias anistiadoras, nos termos da seguinte tese:

1 - **Reconhecido o direito à anistia política**, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos artigos 12, parágrafo 4º, e 18, *caput*, parágrafo único, da Lei 10.559 de 2002, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo.

2 - **Havendo rubricas no orçamento** destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos, e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, **a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias**.

3 - **Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte**. (Grifou-se)

A situação agrava-se pelo fato de os pagamentos imediatos dos *valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção* monetária, consoante restou decidido, em 01/08/2018, em sede de embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Em face desse *decisum* a União opôs novos embargos declaratórios, sustentando, em síntese, que: (i) o acórdão se manteve omisso quanto às alegações feitas pelo ente central em suas contrarrazões, no sentido de que não é possível a condenação em juros de mora e correção monetária em sede de mandado de segurança; (ii) o acórdão embargado, ao integrar o acórdão de mérito anterior, incorreu em contradição, por afirmar que "*a correção monetária e os juros moratórios consistem em conseqüências legais da condenação, conseqüências automáticas da **decisão condenatória** (...)*", enquanto havia assentado inicialmente que o pagamento das parcelas retroativas da anistia consistiria em **obrigação de fazer**.

O julgamento dos embargos declaratórios opostos pela União encontra-se na pauta do Plenário na sessão virtual de 07/06 a 13/06/2019, Lista 1, Rel. Ministra Carmen Lúcia. Ou seja, está-se na iminência da definição quanto ao pagamento dos consectários legais em sede de mandado de segurança.

Sucedem que, como já citado, na maioria dos processos em que se está sendo determinado o pagamento imediato de reparação econômica retroativa com juros e correção, as **anistias foram concedidas de forma irregular, com base na multicitada Portaria nº 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica.**

É o caso, ilustrativamente, dos RMS nº 36297, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES; RMS nº 35465, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; RMS nº 35356, REL. MIN. ROBERTO BARROSO; RMS nº 36065, REL. MIN. ROBERTO BARROSO e; RE nº 1107843, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, nos quais foi pedido o sobrestamento pela União.

Dessa forma, **o julgamento da presente repercussão geral se revela como uma questão prejudicial à aplicação da tese fixada no RE nº 553.710.** Se esse Supremo Tribunal Federal concluir pela possibilidade de anulação das portarias anistiadoras após o decurso do prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 ou mesmo que os atos anistiadores não atendem *o art. 8º do ADCT*, inúmeras anistias poderão ser revistas/anuladas, de forma que o pagamento de retroativos com juros e correção monetária, consoante decidido no RE nº 553.710, poderão ser tidos como indevidos. Assim, não há dúvidas de que a legitimidade do pagamento dos valores retroativos previstos nos atos anistiadores depende da decisão, que é logicamente anterior, sobre a constitucionalidade das respectivas portarias concessivas.

Destaca-se que essa relação de prejudicialidade também fora identificada pelo MINISTRO RELATOR DIAS TOFFOLI, embora não tenha sido considerada suficiente para fins de suspensão nacional. Em seu voto, consignou o

Ministro que, “*caso o resultado final seja favorável à União, nada impede que busque o ressarcimento pelas vias adequadas*”.

No entanto, **de fato**, o que é observado é que o pagamento imediato dos valores das reparações econômicas, com valores relativos a juros e correção que superam em muito o montante principal, nos termos do que restou antecipadamente decidido no RE nº 553.710, poderá tornar absolutamente inócua ou sem qualquer resultado prático qualquer decisão futura que venha a amparar a tese fazendária no presente recurso extraordinário, uma vez que os valores dificilmente serão recuperados pelo erário, consoante destacado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa⁷:

19. Assim, ainda que a questão da decadência venha a ser definida de modo favorável à União, o momento em que se dará o julgamento do RE 817.338 pelo STF passa a ganhar especial relevância. Isso porque o **futuro esforço no sentido de anular as anistias concedidas irregularmente poderá se tornar inócuo nos casos em que o pagamento já tenha sido efetivado, até porque, na prática, é baixa a expectativa de ressarcimento à Fazenda Nacional, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.559/2002.** (Grifou-se)

Quanto ao efeito multiplicador, cumpre mencionar mais uma vez que apenas no Superior Tribunal de Justiça, tramitavam conforme apurado em 2018 cerca 1.600 (mil e seiscentos) processos envolvendo o pagamento de valores retroativos previstos em portarias anistiadoras que têm a validade discutida no presente recurso extraordinário.⁸

No âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, há por volta de 500 processos com trânsito julgado em favor de ex-cabos da Força Aérea Brasileira, anistiados com base na Portaria nº 1.104-GM3/64, determinando o pagamento retroativo imediato de **valores nominais** que podem chegar a mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por processo.

⁷ Nota n. 00229/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU

⁸ Dados fornecidos pela jurimetria da Procuradoria Geral da União/AGU em 2018.

Recentemente, o STJ vem concedendo ordem para que o pagamento do valor constante do ato anistiador seja acrescido de juros e correção monetária, a exemplo do que restou decidido no AgInt no MS 24287, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 30/04/2019). Da mesma forma, esse STF também vem determinando a incidência dos juros e correção monetária, com consta, ilustrativamente, dos já citados RMS nº 36297, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES; RMS nº 35465, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; RMS nº 35356, REL. MIN. ROBERTO BARROSO; RMS nº 36065, REL. MIN. ROBERTO BARROSO e; RE nº 1107843, REL. MIN. ROBERTO BARROSO; RMS nº 36.182, REL. MIN. MARCO AURÉLIO.

Quanto ao impacto financeiro da questão, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, na Nota nº 00327/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, por amostragem, avaliou o total de reparações retroativas devidas a militares anistiados da Força Aérea Brasileira no **valor nominal de R\$ 579.980.200,58** (quinhentos e setenta e nove milhões, novecentos e oitenta mil e duzentos reais e cinquenta e oito centavos). Com a incidência de **juros e correção monetária**, conforme atualização realizada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União em julho de 2018, **esse valor passaria a ser R\$ 2.929.811.111,03** (dois bilhões, novecentos e vinte e nove milhões, oitocentos e onze mil e três centavos), ou seja, **quase R\$ 3 bilhões**.

Os números apresentados podem ser ainda mais expressivos, uma vez que, conforme informado pelo Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica, em 08/04/2019, se forem consideradas eventuais revisões judiciais e administrativas dos valores previstos nas portarias de anistia, **o total nominal devido a título de retroativos pode ultrapassar R\$ 750 milhões**.

Cumprido esclarecer que o não acolhimento do pedido de suspensão é extremamente desfavorável à União. Entretanto, **aos anistiados, o sobrestamento dos processos não causará nenhum prejuízo efetivo**, já que o pleito se refere apenas a valores retroativos. Ainda que concedidas de forma

inconstitucional, diante da controvérsia judicial, **o pagamento mensal das anistias continua sendo realizado de forma regular aos ex-combatentes da FAB⁹.**

Deste modo, demonstrada a prejudicialidade da questão tratada na presente repercussão geral e diante do risco desmedido que a aplicação automática da tese fixada no RE nº 553.710 pode causar ao erário público, resta **urgente e necessária a suspensão de todos os processos, seja em qual fase processual se encontrem, inclusive em sede de cumprimento de sentença, que envolvem direta ou indiretamente o pagamento imediato de reparações econômicas retroativas previstas em atos de anistia concedidos a ex-cabos da Força Aérea Brasileira, com base na Portaria nº 1.104-GM3/64, cuja validade somente poderá ser aferida em definitivo após a definição da questão constitucional objeto deste RE nº 817.338.**

Assim, mais uma vez, o sobrestamento dos processos em razão do reconhecimento da repercussão geral do RE nº 817.338 é medida necessária, evitando decisões discrepantes ou medidas judiciais inconsistentes, em homenagem aos princípios da **segurança jurídica** e da própria **eficiência da justiça**. É, ainda, medida que se torna mais urgente, considerando a inserção para julgamento em sessão virtual, dos embargos declaratórios opostos pela União no RE nº 553.710.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando restarem comprovados elementos suficientes e aptos a justificar a suspensão nacional do feito, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil c/c artigo 328 do Regimento Interno do

⁹ Conforme afirmando anteriormente, o Comando da Força Aérea informou que, até 01/06/2018, foram despendidos **R\$ 3.250.664.884,066** (três bilhões, duzentos e cinquenta reais, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, e seis centavos) a título de reparações econômicas a anistiados políticos. Em 2017, a folha de pagamento mensal com anistiados políticos da FAB totalizou mais de R\$ 26 milhões.

Supremo Tribunal Federal, a União reitera o **pedido de reconsideração** formulado no agravo interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o pleito, **a fim de que sejam sobrestados todos os processos que envolvam, direta ou indiretamente: i) a concessão de anistias** de ex-cabos da Força Aérea Brasileira, com base na Portaria nº 1.104-GM3/64, e/ou; ii) **o respectivo pagamento imediato de reparações econômicas retroativas, nos termos da tese fixada no RE nº 553.710.**

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, de junho de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

NATALIA DE ROSALMEIDA
Advogada da União